



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.093 - SP (2012/0051976-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXCEPCIONAIS. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR.

1. O STJ só admite em casos excepcionalíssimos a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial ainda não admitido perante o órgão ordinário, circunstância não caracterizada no presente caso. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. Precedentes: AgRg na MC 20.757/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 11.9.2012.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de penhora de precatório, ou mesmo outro bem diferente de dinheiro, quando há recusa do credor fundada na inobservância da ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.192.686/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 17.6.2011; EDcl no AgRg no REsp 1229225/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 25.5.2011.

Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.093 - SP (2012/0051976-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar inominada interposta por JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA., por intermédio da qual postula-se a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial aforado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, mas ainda não admitido.

Alega a requerente que responde por execução fiscal proposta pela requerida com o objetivo de cobrar ICMS declarado, mas não pago a tempo e modo. Por essa razão, *"a fim de garantir o juízo da execução, ofertou à suplicante precatórios alimentares vencidos e não pagos, devidos pela FESP"* (fl. 2, e-STJ).

Tais créditos oriundos de precatório foram recusados pela requerida, ao argumento de que não houve observância à ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Aduz ainda que a decisão de primeira instância reconheceu a impossibilidade de penhora dos referidos precatórios, no que foi mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu não violado o disposto no art. 620 do CPC, já que a execução tramita em face do interesse do credor.

Interposto recurso especial, o respectivo juízo de admissibilidade ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem.

Sustenta a requerente que excepcionalmente esta Corte pode imprimir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, haja vista que considera, nos termos do art. 620 do CPC, plausível o seu direito de ser executada de acordo com a forma menos gravosa ao devedor.

Defende ainda que a constrição *on line*, se levada a efeito, inviabilizaria totalmente a sua atividade empresarial, já que recairia sobre mais de 20 milhões de reais, estando a cobrança da dívida eivada de vícios, a exemplo da taxa de juros acima do limite admitido legalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao *periculum in mora*, considera que está caracterizado nos presentes autos, na medida em que poderá sofrer penhora *on line* em suas contas bancárias, a qualquer momento, em decorrência da recusa da requerida em garantir o Juízo com precatórios ou *commodities*, com repercussão nefasta ao cumprimento das obrigações empresariais, como pagamento de salários, tributos, fornecedores etc.

A liminar pleiteada pela requerente foi indeferida nos termos da seguinte ementa (fl. 147, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR."

Contestação apresentada pela requerido, segundo a qual (fls. 202/208, e-STJ):

(a) é competente para apreciar a medida cautelar o Tribunal de Justiça de São Paulo, e não o Superior Tribunal de Justiça;

(b) não há plausibilidade do direito substancial, haja vista que a decisão da Corte de origem pautou-se pela atual jurisprudência do STJ;

(c) o bem oferecido à penhora não atende à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80;

(d) o oferecimento de precatório estadual como garantia da execução fiscal representa verdadeiro pedido de compensação, porque a requerente intenciona utilizar créditos para saldar dívidas suas mantidas com o erário;

(e) inexistente o perigo da demora, inclusive porque a requerente é contumaz devedora do Fisco e não se utilizou dos meios normais postos à sua disposição, como o parcelamento do débito, para regularizar sua situação fiscal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento da medida cautelar. Eis a ementa (fl. 214, e-STJ):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE DE ORIGEM. FUMUS BONI IURIS. REQUISITO INEXISTENTE. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR, ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1. Por não se antever as hipóteses excepcionais de decisão manifestamente ilegal, teratológica ou contrária à jurisprudência dominante do STJ (fumus boni iuris), com risco concreto e iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), compete à Corte de origem a apreciação de requerimento para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, por analogia às súmulas 634/STF ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem") e 635/STF ("Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"). 2. As razões de decidir das instâncias ordinárias não se revelam manifestamente ilegais, teratológicas ou contrárias à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, essa Corte Superior entende não ser possível deferir a penhora de precatório, ou de qualquer outro bem, que não o dinheiro, quando o credor a recusa, com fundamento na inobservância da ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. 3. Parecer pelo indeferimento da medida cautelar."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.093 - SP (2012/0051976-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXCEPCIONAIS. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR.

1. O STJ só admite em casos excepcionalíssimos a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial ainda não admitido perante o órgão ordinário, circunstância não caracterizada no presente caso. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. Precedentes: AgRg na MC 20.757/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 11.9.2012.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de penhora de precatório, ou mesmo outro bem diferente de dinheiro, quando há recusa do credor fundada na inobservância da ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.192.686/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 17.6.2011; EDcl no AgRg no REsp 1229225/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 25.5.2011.

Medida cautelar improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Como se extrai do relato efetuado, o cerne da controvérsia está no uso de medida cautelar para conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade ainda não foi realizado pelo Tribunal de origem. Quanto a isto, registro de antemão que o STJ só admite em casos excepcionalíssimos a adoção de tal medida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se vê abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO STJ.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental da requerente sob o argumento, em síntese, de que a decisão judicial atacada por meio do mandado de segurança não era teratológica, tampouco demonstrava flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e, ainda, porque o mandamus estaria sendo manejado como substituto recursal.

2. A decisão recorrida não destoa do entendimento desta Corte em relação à utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial, que somente admite a interposição do writ em casos excepcionálíssimos, em que a decisão seja flagrantemente teratológica.

3. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na internet, verifica-se que o recurso especial ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos casos em que o juízo de admissibilidade recursal ainda não foi realizado pelas Cortes de origem, compete-lhes decidir sobre as medidas cautelares, como a de que ora se cuida, porquanto a concessão de medida liminar pelo STJ, quando ainda remanesce a competência jurisdicional de Tribunal de origem, constitui subversão da ordem processual, com nítido traço de supressão de instância. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF, aplicáveis ao presente caso por analogia.

5. Esta Corte admite que, em situações excepcionais, em pleito cautelar, possa ser dado efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte. Não é essa a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 20.757/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013)

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.

4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Decididamente, a hipótese dos autos revela que compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial pendente de admissibilidade. As Súmulas 634 e 635/STF são manifestas a respeito, consideradas aqui por analogia:

"Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Há clara incompetência jurisdicional desta Corte para processar e julgar a presente medida cautelar.

Por derradeiro, registro que excepcionalmente esta Corte poderia processar e julgar a presente medida cautelar, se presentes, indiscutivelmente, os requisitos autorizativos, circunstância não identificada nos presentes autos porque, ainda que mediante exame perfunctório, constato que o acórdão de origem consoa com inúmeros precedentes que reconhecem a impossibilidade de deferir a penhora de precatório, ou mesmo outro bem diferente de dinheiro, quando há recusa do credor fundada na inobservância da ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Caso em que a embargante afirma que o acórdão recorrido está eivado de omissão a respeito da aplicação, à espécie, da Súmula 417/STJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se considerar possível, na execução fiscal, a recusa da Fazenda à nomeação de bens que não sigam a ordem legal à penhora. Tal conclusão é suficiente para o afastamento da mencionada Súmula que, além do mais, se refere à execução civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.192.686/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 17.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito. Desse modo, pode a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF. Precedente: Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, desta relatoria, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação de créditos de precatório, assegurando, também, à Fazenda Pública o direito de recusar o crédito de precatório indicado, por qualquer dos motivos elencados nos artigos 656, do CPC, 11 e 15, ambos da Lei n.º 6.830/80. Precedentes.

3. Cabe ao magistrado de 1º grau decidir sobre a existência de outros bens para a garantia da execução fiscal. Esta Corte não pode verificar essa circunstância, no âmbito do recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância e inevitável revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.232.738/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 16.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.248.706/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.242.491/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 13.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REQUISITO OBJETIVO DE RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º PREENCHIDO. EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROCRASTINATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Constatado erro material no julgado, pois considerou-se inexistente o recolhimento prévio da multa do art. 557, § 2º, do CPC, quando, na realidade, ocorreu, razão pela qual foram preenchidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos de admissibilidade do recurso especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação.

3. A multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo juízo de origem, deve ser afastada, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator a fim de possibilitar o ingresso de recurso especial/extraordinário mediante o esgotamento de instância não configura recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da embargante."

(EDcl no AgRg no REsp 1229225/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 25.5.2011.)

Resta evidente, portanto, a ausência de plausibilidade do direito evocado pela requerente.

Quanto ao *periculum in mora*, reitero que não basta a sua mera menção. É preciso efetiva comprovação, o que, decididamente, não foi realizado pela requerente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente medida cautelar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0051976-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC 19.093 / SP

Números Origem: 1847514520118260000 89517149

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.